



**Processos nºs** 8.747-5/2019, 11.646-7/2020, 48-5/2019, 34-5/2019 e 9.697-0/2020 –  
apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2019  
Leis nºs 797/2018 - LDO e 805/2018 - LOA  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 20-4-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 51/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.747-5/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **8** (oito) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **4** (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **6** (seis) irregularidades referentes a receita e governo e **1** (uma) referente à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Jauru, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 805/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.180.000,00 (trinta e oito milhões, cento e oitenta mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 5º, LRF).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



<b>Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução</b>					
<b>Cód. Progr</b>	<b>Descrição</b>	<b>Previsão Inicial (R\$)</b>	<b>Previsão Atualizada (R\$)</b>	<b>Execução (R\$)</b>	<b>(%) Exec/Prev</b>
0007	ADMINISTRAÇÃO	5.846.682,79	7.738.038,19	7.721.690,45	99,78
0040	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	252.241,00	256.600,11	244.501,64	95,28
0030	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.602.532,00	1.469.362,54	1.466.300,68	99,79
0050	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	303.900,00	0,00	131.411,31	85,86
0081	ASSISTÊNCIA	1.399.760,00	0,00	1.386.370,46	85,95
0055	DIFUSÃO CULTURAL	200.500,00	375.061,00	373.059,93	99,46
0041	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	2.533.263,00	0,00	1.875.613,25	69,38
0041	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	2.533.263,00	2.703.316,09	1.875.613,25	69,38
0046	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	263.500,00	290.400,12	246.943,62	85,03
0051	ENERGIA ELÉTRICA	162.000,00	549.872,06	542.102,49	98,58
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	7.371.590,00	8.353.758,16	6.871.514,11	82,25
0044	ENSINO SUPERIOR	190.000,00	286.132,72	286.132,72	100,00
0020	GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA	3.108.000,00	1.576.421,21	1.537.831,97	97,75
0010	GESTÃO DA SAÚDE COM QUALIDADE	1.177.000,00	3.423.016,79	3.423.016,75	100,00
0057	HABITAÇÃO	44.000,00	40.000,00	0,00	0,00
0075	MELHORIAS NO SISTEMA DE SAÚDE	0,00	629.599,55	509.606,05	80,94
0082	PREVIDÊNCIA	4.120.000,00	4.120.000,00	2.449.268,69	59,44
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.250.000,00	1.349.190,00	1.339.188,64	99,25
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	1.719.031,21	1.476.353,70	513.371,83	34,77
0076	SANEAMENTO BÁSICO	0,00	0,00	0,00	0,00
0088	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	4.115.000,00	4.496.729,15	1.184.409,12	26,33
0077	TURISMO	215.000,00	170.000,00	0,00	0,00
0058	URBANISMO	2.306.000,00	2.038.205,64	64.511,42	3,16
<b>Total</b>		<b>38.180.000,00</b>	<b>43.107.933,18</b>	<b>32.166.845,13</b>	<b>74,61</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 33.913.683,31** (trinta e três milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos),



conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:”

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>33.416.812,19</b>	<b>35.276.057,61</b>	<b>105,56</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.280.604,35	3.001.204,32	91,48
Receita de Contribuição	1.379.036,33	1.380.413,88	100,10
Receita Patrimonial	350.100,00	56.588,48	16,16
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	90.000,00	165.275,00	183,63
Transferências Correntes	28.256.771,51	30.143.152,91	106,67
Outras Receitas	60.300,00	529.423,02	877,98
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>8.246.677,00</b>	<b>370.778,23</b>	<b>4,49</b>
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	20.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	8.246.677,00	370.778,23	4,50
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>41.663.489,19</b>	<b>35.646.835,84</b>	<b>85,55</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>3.037.400,00</b>	<b>3.575.427,13</b>	<b>117,71</b>
Dedução Fundeb	3.037.400,00	3.575.427,13	117,71
Renúncias de Receitas	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V - Receitas Líquida - exceto Intraorçamentárias</b>	<b>38.626.089,19</b>	<b>32.071.408,71</b>	<b>83,03</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	2.699.000,00	1.842.274,60	68,25
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>41.325.089,19</b>	<b>33.913.683,31</b>	<b>82,06</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de



**R\$ 7.411.405,88** (sete milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **17,94%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 3.001.204,32** (três milhões, um mil, duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	400.469,98
IRRF	668.898,62
ISSQN	797.656,31
ITBI	578.199,73
Taxas	228.878,10
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multa e Juros Tributos	37.946,00
Dívida Ativa	274.285,95
Multa e Juros Dívida Ativa	14.869,63
<b>Total</b>	<b>3.001.204,32</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 32.166.845,13** (trinta e dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 32.475.942,12**) com as despesas empenhadas (**R\$ 28.320.312,15**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 4.155.629,97** (quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), conforme fl. 14 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2019, foi de **R\$ 2.678.546,59** (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>4.596.979,19</b>



1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	4.596.979,19
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	103.086,45
2.3.1. Internos	103.086,45
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	4.493.892,74
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	4.493.892,74
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.918.432,60</b>
5. Disponibilidade de Caixa	1.918.432,60
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.231.940,70
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	1.313.508,10
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>2.678.546,59</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	30.322.319,90
% da DC sobre a RCL	15,16
% da DCL sobre a RCL	8,83
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	36.386.783,88
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	16.878.173,52
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	201.216,29
Restos a Pagar Não Processados	335.113,27
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00



Dívida Contratual de PPP	0,00
--------------------------	------

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.382.103,04** (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, cento e três reais e quatro centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de **R\$ 1.002.954,46** (um milhão, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para pagamento de Restos a Pagar nas Fontes 00, 01, 81/83/84, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 30.322.319,90**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	15.794.605,19	52,08	54	Regular
Legislativo	768.242,20	2,53	6	Regular
Município	16.562.847,39	54,62	60	Regular

Conforme consta à fl. 17 do voto do Relator, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,08%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

**Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
20.623.169,09	7.138.451,00	34,61	25	Regular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,61 %** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
3.652.298,00	2.848.667,13	77,99	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **77,99%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
20.016.335,28	4.137.537,10	20,67	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **20,67 %** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
--------------------------	------------------------	-----------------------------	----------------------	----------



20.087.880,12	1.349.190,04	6,71	7	Regular
---------------	--------------	------	---	---------

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.349.190,04** (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, cento e noventa reais e quatro centavos), correspondente a **6,71%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Nos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, os repasses ao Poder Legislativo **não** ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Sobre essa irregularidade o Relator se manifesta à fl. 20 do seu voto: “No caso em apreço, muito embora o repasse não tenha sido realizado até o dia 20 dos meses de abril, maio, agosto e setembro de 2019, observa-se que o atraso do mês de abril ocorreu em razão do dia 20/04/2019 ter caído num sábado. Já nos demais meses, nota-se que além da insuficiência financeira, os atrasos foram de no máximo três dias, o que a meu ver, são fatores atenuantes que devem ser considerados no presente exame”.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. Ressalta-se que o descumprimento desse dever por parte do Município no exercício de 2019 está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Interna nº 9.194-4/2020.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 130/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, com recomendações.



Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 130/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2019, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos – OAB/MT nº 10.350, Rennam Paica da Silva Campos – OAB/MT nº 25.690 e Tayla Brizia dos Reis – OAB/MT nº 25.268, tendo como contador o Sr. Cloter Oliveira Davi (CRC-MT nº 012323/O-7), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007), uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 168 da Constituição Federal; **c)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **d)** abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, conforme determinam o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **e)** inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **f)** atenha-se à elaboração das próximas Leis Orçamentárias, no sentido de evitar a inclusão de dotações de despesas de capital como orçamento de investimentos; **g)** proceda ao empenho na dotação correta, das despesas com serviços de mão de obra que se



enquadram no conceito de gasto com pessoal; **h)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **i)** na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e, **j)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2020) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 20 de abril de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: [secretaria@tce.mt.gov.br](mailto:secretaria@tce.mt.gov.br)

Procurador-geral de Contas